



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722484/2011-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.183 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RF REFLORESTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma tome as providências descritas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração(fls. 299/306), contra a empresa acima identificada , com vistas à constituição de crédito tributário no valor de R\$ 567.856,15 (DEBCAD 37.279.9647),valor esse já acrescido de multa de ofício proporcional a 75% do valor da contribuição não declarada em GFIP e não recolhida, além de juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração de março, agosto, setembro de 2007, e de janeiro a dezembro de 2008, e, bem assim, no valor de R\$ 13.719,87 (DEBCAD 37.279.9655), em razão de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 307/320) o lançamento da contribuição social a cargo da empresa (DEBCAD 37.279.9647), no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do Art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 9.876/99), incidente sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados e de Previdência Privada aos diretores e conselheiros da empresa, cujos beneficiários e base de cálculo estão demonstrados nos Anexos I e II do Relatório Fiscal.

No ponto, esclarece a fiscalização que as importâncias pagas pela contribuinte a título de PLR integram o salário-de-contribuição recebido pelos diretores, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que a Lei nº 10.101, de 2000, em seus artigos 1º e 2º contempla, exclusivamente, os segurados empregados, não incluindo os segurados contribuintes individuais.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.183 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.722484/2011-19

Relativamente ao pagamento de Previdência Privada, relata a fiscalização que a contribuinte aderiu ao Plano WEG de Seguridade Social, plano esse a que todos os empregados e dirigentes são vinculados, efetuando uma contribuição mensal sobre a folha de pagamento no percentual de 2,8%, havendo, todavia, aderido também ao Plano Bradesco Vida e Previdência ao qual somente os diretores da empresa encontram-se vinculados.

Dado este quadro, concluiu a autoridade autuante que os aportes ao plano Bradesco Vida e Previdência S/A, por restringirem-se somente aos diretores, não contemplando os demais segurados empregados, integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 1991, em virtude de não atender ao disposto na alínea "p" do § 9º do precitado artigo 28, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições previdenciárias previstas nos termos do art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212, de 1991.

Já o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória (DEBCAD 37.279.9655-CFL68) decorreu do fato de a contribuinte apresentar a declaração a que se refere a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 e redação da Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na lei n.º 11.941, de 27/05/2009, com informações incorretas ou omissas, infringindo o disposto no inciso IV, c/c os §§ 4º e 5º, ambos do artigo 32 da Lei n.º 8.212, de 1991 e sujeitando-se à penalidade prevista na forma do inciso I do art. 284 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999.

A contribuinte apresentou impugnação(fl. 332/344), com base nos seguintes tópicos, em síntese:

I-Da Tempestividade

II-Dos Fatos

III-Mérito

IV-Da participação dos dirigentes nos lucros e resultados da empresa.

V-Contribuição à previdência privada-Dirigentes

VI-Obrigaç o acess ria-Multa GFIP

VII-Considera es Finais

VIII-Do comparecimento nesta impugna o da agro-trafo minera o, agricultura, pecu ria e adm. de bens S/A.

VIII-Do Requerimento

Foi proferido Ac rd o n.º 0734.573 6ª Turma da DRJ/FNS, (fl. 366/378), a impugna o foi julgada improcedente por unanimidade de votos.

A seguir transcrevo as ementas da decis o recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUI ES SOCIAIS PREVIDENCI RIAS

Per odo de apura o: 01/03/2007 a 31/12/2008

PAGAMENTO DE PARTICIPA O NOS LUCROS A SEGURADOS SEM V NCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVIS O DA SUA EXCLUS O DA BASE DE C LCULO DAS CONTRIBUI ES

PREVIDENCI RIAS. Os valores pagos aos administradores (diretores n o empregados) a t tulo de participa o nos lucros sujeitam-se a incid ncia de

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.183 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.722484/2011-19

contribuições, por não haver norma que preveja a sua exclusão do salário-de-contribuição.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO

O valor pago pela pessoa jurídica relativamente a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, não sofre incidência de contribuição previdenciária, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FORMAL.

Cabe à contribuinte a responsabilidade pela declaração de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e, assim sendo, uma vez apurada pela fiscalização que nem todos os fatos geradores ocorridos foram declarados, a contribuinte está sujeita à aplicação de multa formal, cujo valor mínimo adotado no cálculo da penalidade é o vigente na data de lavratura do Auto de Infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, em 23/04/2014, conforme AR às fl. 384, apresenta Recurso Voluntário em 19/05/2014, fls. 387/410, que contém as seguintes alegações, em síntese:

I-Tempestividade

II-Dos Fatos

III-Mérito

IV-Da participação dos dirigentes nos lucros e resultados da empresa.

A autoridade Fiscal entendeu que, quanto aos administradores, pelo fato de não serem segurados empregados, os pagamentos efetuados aos mesmos, a título de participação nos lucros, se constituem base de incidência de contribuição previdenciária, justificando tal pretensão de que não existiria legislação afastando a mencionada incidência.

O acórdão recorrido disse que fora do âmbito de segurados-empregados não há a possibilidade de não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de participação em resultados.

Incabível avaliar a questão de forma estrita pela ótica constitucional, pois o instituto em comento precede a constituição.

O voto refutou o §1º do art. 152 da Lei 6.404/76, que possui previsão legal de longa data.

O art. 33 do Estatuto social da RF Reflorestadora S/A, previa ao tempo das competências das autuações que dos resultados verificados no exercício, após deduções previstas no art. 189 da Lei nº6.404/76 e após deduções, até 10% a título de participação dos administradores.

O §9º do art. 28 diz que não integra a remuneração a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga de acordo com a lei específica, tanto para segurados obrigatórios celetista como para contribuintes individuais.

A lei nº6.404/76, art. 152 supre tal requisito.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.183 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.722484/2011-19

O STJ reconheceu o instituto da distribuição de lucros aos sócios e de resultados aos administradores e empregados.

Os administradores contam com remuneração mensal e com um sistema de distribuição de resultados. Os diretores são estatutários e não empregados.

É equivocado o raciocínio de que a Lei 10.101/2000 teria sido feita para regulamentar a Lei 8.212/91, estreitando a isenção somente para empregados.

Cita o acórdão 2301-003.473, da 3ª/1ª Turma Ordinária do CARF.

V-Contribuição à previdência privada-Dirigentes.

A recorrente concede a totalidade de seus empregados e administradores a possibilidade de aderir ao plano de previdência complementar fechada WEG seguridade social, atendendo ao disposto na alínea “p” do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, logo não há empregado CLT ou administrador que não conte com a faculdade de aderir a este plano.

Consiste numa disposição constitucional (§ 2º do art. 202 da CF/88) a não incidência de tributo ou contribuição.

Cita acórdão CARF n.º 2402-003.661, de 16/07/2013 em que diz que o CARF analisou a hierarquia legal, os fundamentos constitucionais do tema e a clara categorização dos sistemas previdenciários complementares, previsto na LC 109/2001.

O acórdão CARF 2803-00.551 da 3ª turma especial em situação análoga não só reforçou a necessária interpretação literal da legislação tributária, como ratificou o conceito de que, uma vez disponível a todos os empregados, não será a categorização de determinado benefício que afastará sua condição de não integrante do salário de contribuição para fins de contribuições previdenciárias.

Se já existe um plano disponível para todos nada impede que contrate outro plano.

Não há óbice à contratação de mais um plano de previdência, inexistindo fundamento legal para que tal fato, por si só, afaste a equivalência do tratamento tributário para os valores revertidos para um ou para outro plano, afastando a isenção da contribuição social sobre os valores depositados.

Não há disposição legal que segregue os planos de previdência complementar abertos e fechados para fins de incidência tributária.

VI-Obrigaç o acess ria-Multa.

Vale o princ pio jur dico de que o v cio do principal repercute sobre o acess rio.

VII-Considera es Finais

Cerceamento de Defesa-Anula o da decis o administrativa-prova pericial imprescind vel-Equ vocos do Relat rio Fiscal-Comprova o- Tratar-se a recorrente de mera intermedi ria-reconhecimento pela ag ncia nacional de sa de.

X-Do Requerimento

Que seja recebido o Recurso e reformado o ac rd o em comento com o cancelamento deste processo fiscal.

A contribuinte apresenta peti o (fls. 429/430) de desist ncia parcial do recurso constante neste processo(DEBCAD N.º 37.279.964-7), conforme tabela abaixo.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.183 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.722484/2011-19

Tributo(sigla/código)-DEBCAD N.º 37.279.964-7	Valor	Período de Apuração
L1-Participação nos Resultados	39.884,80	03/2007
L1-Participação nos Resultados	49.712,40	08/2007
L1-Participação nos Resultados	48.440,00	08/2008
P1- PREVIDENCIA PRIVADA	42.132,80	03/2007
P1- PREVIDENCIA PRIVADA	11.177,20	09/2007

Em 29/11/2023 a recorrente solicita juntada a este processo dos documentos fls. 469/484.

Na solicitação de juntada é apresentado o acórdão do RECURSO ESPECIAL N.º 1.182.060 - SC (2010/0030624-2), onde foi dado parcial provimento, para excluir do âmbito da incidência da contribuição previdenciária os valores recolhidos pelas impetrantes a planos de previdência privada complementar, mas concluiu que a distribuição de lucros e resultados destinada aos administradores sem vínculo empregatício, na condição de segurados obrigatórios (contribuintes individuais), constitui verba remuneratória, devendo integrar o salário-de-contribuição, na forma do art. 28, III, da Lei 8.212/1991. Nesse mesmo sentido, aliás, tem decidido o CARF..

Na petição(fl. 471/472) apresentada a recorrente pede:

E, no contexto do processo, o julgamento do tema pelo STJ certamente afeta o julgamento do processo em questão, pelo que, a Requerente limita-se nesta petição ao breve relato do fato para este r. Juízo, requerendo a juntada do acórdão do REsp 1.182.060/STJ e pugna a Requerente pela apreciação favorável a respeito da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores vertidos para a previdência privada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

DA DILIGÊNCIA

A recorrente apresenta petição dizendo que o tema deste processo já é coisa julgada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do REsp 1.182.060/STJ e que afeta o julgamento deste processo administrativo.

Foram apresentados documentos às fls. 443/448 onde se verifica que a contribuinte ingressou, em 2008, com a ação declaratória, N. 2008.72.09.000346-3/SC (5004439- 28.2017.4.04.7209/SC), contra união objetivando a inexistência de relação jurídico-tributária, que obrigasse ao recolhimento da contribuição previdenciárias incidente sobre os aportes efetuados em conta de previdência privada complementar dos administradores.

Para solução da lide entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja juntado a este processo a Petição Inicial e emendas, todas decisões judiciais(Juiz Singular e Tribunais) e certidão de transito em julgado do processo que deu origem ao RECURSO ESPECIAL N.º 1.182.060 - SC (2010/0030624-2) e do processo judicial

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.183 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.722484/2011-19

2008.72.09.000346-3/SC (5004439- 28.2017.4.04.7209/SC), que transitou na 1ª Vara Federal de Jaguará do Sul-SC. Além do já solicitado a recorrente deve esclarecer se existe alguma outra ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO